

# combate ao **CRIME**

Revista do Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da República da 1ª Região

ISSN 1983-1080

Ano 2 - n. 4  
janeiro / maio 2009

## **REFORMA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Eugênio Pacelli mostra o que está sendo discutido na Comissão

### **CONHEÇA O NUCRIM**

Núcleo Criminal tem unificado procedimentos e facilitado o trabalho dos procuradores de atuação criminal

Videoconferência: tecnologia a serviço da Justiça

Garantismo penal integral e direitos fundamentais



# Ao leitor

---

A sociedade quer paz. E a paz somente pode ser alcançada por meio da justiça, sem que haja espaço para a impunidade.

Nesse contexto, o papel do Ministério Público é fundamental. Instituição de índole constitucional, sua missão está totalmente voltada para a defesa da sociedade. Titular exclusivo da ação penal, a Constituição confere-lhe poderes investigatórios, o que não significa retirar da polícia judiciária as atribuições que lhe são próprias. Foi o que decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* n. 91.661, ao colocar uma pá de cal na polêmica.

Nesse momento de fortalecimento do Ministério Público, o colega Eugênio Pacelli, relator-geral da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal brasileiro, fala sobre os bastidores dos trabalhos da Comissão, as tendências e as principais propostas de mudança para o processo penal. Seguro e tranquilo, ele traça uma visão crítica e geral do nosso direito criminal, propõe uma justiça restaurativa, no plano patrimonial, voltada para a solução de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, no intuito de permitir que o Poder Judiciário se dedique ao julgamento de crimes com maior lesividade social.

No entanto, isso não é tudo. **Combate ao Crime** traz ainda dois artigos. O atuante colega Douglas Fischer apresenta uma visão sistêmica e contextualizada das ideias garantistas no direito penal, na busca do equilíbrio entre a proteção do indivíduo e da sociedade, que gere imunidade sem permitir a impunidade. O adido policial da Embaixada da Suíça em Brasília, Philippe Dayer, escreve sobre a organização judiciária e policial na Suíça, o sistema de investigação criminal e a colaboração com o Brasil, alinhando os instrumentos de cooperação internacional atualmente existentes entre os dois países, sobretudo no combate ao crime organizado transnacional.

Atento às novas demandas, o NUCRIM da PRR1 noticia seu sempre crescente portfólio de serviços, presta contas de sua atuação e se coloca cada vez mais próximo aos colegas com atuação no primeiro grau, com o único propósito de imprimir celeridade e eficácia às ações institucionais.

Que o Ministério Público, cioso de sua nobre missão constitucional, permaneça firme na investigação e na persecução penal, colaborando de forma importante e decisiva na luta contra a impunidade, em busca da tão sonhada paz social.

**Carlos Alberto Vilbena**

# combate ao CRIME

Ano 2 | n. 4 | ISSN 1983-1080

## Expediente

### Combate ao Crime

Revista do Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da República da 1ª Região\*

### Procurador-chefe

Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo

### Coordenador do Núcleo Criminal e editor-chefe

Alexandre Camanho de Assis

### Pauta e redação

Fabiana Dérzie  
Juliana Cardoso  
Tatiana Pereira Almeida

### Projeto gráfico

Toscanini Heitor

### Diagramação

Reinaldo Dimon

### Ilustrações

Lucas Cosso  
André de Sena

### Revisão

Cecília Fujita  
Lizandra Nunes  
Renata Filgueira Costa  
Thaise Leandro

### Fale conosco

secretarianucrim@pr1.mpf.gov.br

### Coedição



ESMPU  
Escola Superior do Ministério Público da União

\*A Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1) é a unidade do Ministério Público Federal (MPF) que atua no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a segunda instância do Poder Judiciário para as seguintes Unidades da Federação: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

# 04

**Integração**  
Coordenadores do NUCRIM se reúnem com primeira instância para otimizar o desempenho institucional

Reportagem

# 05

**Eugênio Pacelli**  
Integrante da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal brasileiro

Capa

# 14

**Conheça o NUCRIM**  
Núcleo presta serviços a procuradores de primeira e segunda instância e tem contribuído para a eficiência do MPF

Reportagem

# 16

**Garantismo penal integral (e não garantismo hiperbólico monocular)**  
Douglas Fischer

Artigo

# 18

**A investigação criminal na Suíça e a cooperação com o Brasil**  
Philippe Dayer

Artigo

# 20

**Videoconferência: tecnologia a serviço da Justiça**  
Alexandre Camanho de Assis e Tatiana Pereira Almeida

Doutrina

# Coordenadores do NUCRIM buscam integração com a 1ª instância

Reuniões com o objetivo de diagnosticar dificuldades e otimizar o desempenho institucional acontecerão em todos os estados da 1ª Região

Coordenadores do Núcleo Criminal (NUCRIM) da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1) reuniram-se com membros que atuam na área criminal das procuradorias do Distrito Federal, de Minas Gerais e de Goiás entre os meses de outubro de 2008 e fevereiro de 2009. O objetivo das reuniões foi diagnosticar as dificuldades encontradas pelos procuradores que atuam em primeira instância no decorrer da persecução penal e, a partir desse diagnóstico e de uma maior integração entre os membros da primeira e da segunda instâncias, otimizar a atuação do Ministério Público Federal (MPF).

Durante as reuniões, os coordenadores do NUCRIM da PRR1, Alexandre Camanho de Assis e Carlos Alberto Vilhena, expuseram aos procuradores da primeira instância o funcionamento do Núcleo, desde a formação de sua equipe até os serviços oferecidos. Foi destacada também a importância da integração entre as instâncias para evitar dificuldades como a prescrição, a paralisação de processos nos tribunais e a duplicidade de investigação em casos de improbidade.

Os procuradores puderam opinar e sugerir atividades que os auxiliariam no desempenho de suas funções. Entre as sugestões estão a criação de um banco de dados que possibilite o cruzamento dos inquéritos policiais e das ações de improbidade para a comunicação de informações relevantes entre PRR e PR, evitando a sobreposição de diligências; o mapeamento dos inquéritos policiais em andamento na PRR1 e o levantamento dos processos atualmente em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região que envolvem prefeitos não-reeleitos, a fim de que os autos possam tramitar na primeira instância o mais breve possível.

Tarcísio Parreiras, procurador-chefe da PR/MG, destacou a iniciativa como necessária. “A atuação em primeira instância tem suas especificidades, mas nada justifica a atuação isolada dos colegas das unidades



estaduais e isso porque todos os casos, mais cedo ou mais tarde, batem nos tribunais e aí, sem a integração das atuações, nada anda ou chega perto dos relevantes interesses públicos que temos a obrigação constitucional de preservar”, explicou ele.

Segundo o procurador da República Daniel Salgado, coordenador do NUCRIM da PR/GO, as quatro horas de discussão foram muito proveitosas e renderam ótimas sugestões para a melhora e eficiência do trabalho realizado pelo MPF. Uma delas foi a possibilidade de dividir os procuradores regionais por estados, em um sistema de rodízio. Essa divisão aproximaria as instâncias e facilitaria as investigações iniciadas em segundo grau.

Para o procurador da República, os procuradores da primeira instância “ficaram extremamente animados, em razão, especialmente, do compartilhamento das experiências e do interesse da Coordenação Criminal da PRR1 em intensificar a força de trabalho”.

Os coordenadores do Núcleo de assuntos criminais da PRR1 pretendem visitar todos os estados da 1ª Região até o final do ano.

# “Não estamos aqui para promover a erradicação do direito penal”

Em entrevista, procurador regional da República comenta o trabalho da Comissão que discute a reforma do Código de Processo Penal brasileiro

Relator-geral da Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal para a elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal brasileiro, o procurador regional da República Eugênio Pacelli é mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pacelli foi entrevistado para a **Combate ao Crime** pelos procuradores regionais Alexandre Camanho de Assis e Carlos Alberto Vilhena. Na entrevista, os procuradores traçam um panorama da realidade atual do processo penal e discutem as possíveis mudanças apontadas pela Comissão.

**Alexandre Camanho de Assis** – Quais serão as principais mudanças da lei processual penal?

**Eugênio Pacelli** – Duas questões fundamentais se puseram de imediato. A primeira: o andamento do sistema penal. Temos uma justiça penal travada, com excesso de burocracia, de procedimento e de demanda. A segunda questão – que tem a ver com a primeira – é o excesso de prisões cautelares. Esse é um diagnóstico simples de se fazer. E o que reponta dele? A necessidade de “reoxigenação” do sistema, depurando e dele excluindo questões de menor importância, que ocupam grande espaço e não chegam a lugar algum. Assim, por exemplo, temos, no âmbito da justiça estadual, crimes contra o patrimônio em que a vítima não tem nenhum interesse na persecução penal, estando mais preocupada com a solução de seu problema do que com qualquer finalidade da pena pública. Ela quer, simplesmente, resolver o seu problema, sem, porém, ter que percorrer os caminhos da justiça penal. Deixei muito claro

aos colegas da Comissão que não vejo o direito penal fora da dimensão pública, não me parecendo cabível a distinção entre crimes privados e crimes públicos, mas acho também que um código ou uma legislação processual qualquer não pode perder a perspectiva histórica. Então, é possível inserirmos alguns procedimentos restaurativos como meio de fortalecer procedimentos condenatórios. Juiz que não tiver tempo e espaço para as questões mais complexas e sérias não cumpre nenhuma missão na justiça penal. Nossa proposta é, portanto, inserir procedimentos restaurativos no plano patrimonial, envolvendo questões de menor interesse, exigindo representação para essas lesões, desde que não haja violência ou grave ameaça. Com

isso, os crimes de maior lesividade social terão um tratamento mais sério e de maior eficácia.

Em relação às prisões, há uma banalização mesmo. Da percepção dos males da prisão e da violência que ali se produzem e reproduzem deriva um discurso que se apropria um pouco da base teórica de uma certa criminologia para levar para dentro do sistema penal esse problema como sendo a inviabilidade completa da intervenção penal. Desse modo, parte-se da percepção do encarceramento excessivo, da pobreza social, da cultura de violência, para terminar

deslegitimando até mesmo o cenário dos crimes do colarinho branco, cujo ambiente, como se sabe, afasta-se inteiramente das premissas abolicionistas a que nos referimos. Então, se não depurar, faz-se uma condenação geral do sistema, de maneira que não há nada a realizar. Impedir que se misturem no mesmo balaio as ações resultantes da pobreza e da miséria so-

**“Temos uma justiça penal travada, com excesso de burocracia, de procedimento e de demanda”**

cial daquelas produtoras dessa desigualdade – como ocorre nos processos de corrupção sistemática, nos processos de dominação política e econômica – parece-nos um passo indeclinável.

AC – Isso é importante porque há uma consciência bastante clara do profissional do direito penal no sentido de que talvez haja uma banalização de prisões cautelares, mas elas são também a base de uma percepção geral de que não haverá condenação. Dessa forma, acaba havendo um defeito no sistema: prende-se alguém cautelarmente porque se sabe que sequer haverá condenação, então isso já é uma forma de antecipar a pena. Isso deveria ser corrigido.

EP – Isso tem acontecido, infelizmente, em algumas ações policiais. Muitas vezes, parece-nos que esse teatro que é feito, ou essa exposição indevida, é também uma resposta informal do poder público. A justificativa parece residir na seguinte lógica: não vai acontecer nada, então pelo menos esse cara vai aparecer algemado diante das câmeras.

AC – E outra coisa é que, no âmbito da Comissão, deve ter havido uma voz procurando lembrar sempre que o processo penal é um modo de instrumentalização do Estado de aplicar a lei penal, ou seja, quer-se muito extrair dele possibilidades de injustiça com o réu, mas não se pode perder nunca de vista que ele serve também para a aplicação da lei penal, que a sociedade espera que seja aplicada. Tenho a impressão de que esse panorama, por incrível que pareça, perdeu-se completamente. Por quê? Há o problema das prisões cautelares, da não-violência, da não-efetividade da lei penal, dos excessos. Na França, o excesso de processos penais levou ao excesso de prisões cautelares e ao encerramento judicial de processos com base em tecnicismos, ou seja, “ah, não, aqui ao invés de cinco dias foi seis e meio: o processo é todo nulo”. O processo é todo nulo? Essas questões foram pensadas e equacionadas?

EP – Elas não saíram do horizonte; não há como sair. Ter consciência de que os defeitos e o mau funcionamento de um sistema não implicam necessariamente seu fim não é uma percepção fácil. Você levanta um problema e diz: “olhe, a realidade está desmentindo a eficácia da previsão normativa”. A única solução apontada por essas pessoas é desconstruir a solução



Da esquerda para direita, Carlos Vilbena, Eugênio Pacelli e Alexandre Camanho

**“Ter consciência de que os defeitos e o mau funcionamento de um sistema não implicam necessariamente seu fim não é uma percepção fácil”**

normativa. Desconstruir não no sentido de fazer uma outra diferente, mas de acabar com ela, na linha de um abolicionismo penal mesmo. Então, você tem razão quando diz isso, mas deve ser reforçado, como argumento, que é preciso identificar que há um certo ponto de criminalidade a merecer um olhar diferente, mas olhar só não adianta! Qual a solução que você teria para isso? Eu não posso, simplesmente, diante da realidade de um menino de 16, 17 e depois 18 anos, armado, comprovadamente vítima de violência histórica derivada da miséria social, criar para ele uma cláusula de imunidade social. Vítima ou não do sistema social, ele continua a oferecer perigo enquanto estiver armado e disposto a

obter bens materiais por meio de violência (perigo, no sentido mais banal da palavra). Qualquer pessoa armada, independentemente do seu passado ou da sua trajetória de vida, pode ou não fazer uso da arma. Portanto, eu não posso dizer que, nesse caso concreto, seu retrospecto social e a corresponsabilidade do Estado levam a uma cláusula de imunidade dessa pessoa. Então, ter coragem de assumir que se puniu com a desigualdade social e que se vai continuar punindo depois é uma das tarefas mais dramáticas de quem trabalha com Direito. Eu lamento profundamente tudo isso que aconteceu, mas não é porque aconte-



*Carlos Alberto Vilhena – procurador regional da República*

ceu que os atos não terão consequências. No entanto é possível ampliar os canais de uma justiça com feições restaurativas – particularmente em relação aos crimes contra o patrimônio –, desde que praticados sem violência e grave ameaça. As mazelas sociais devem ser objeto de políticas públicas de inclusão e do Direito em geral: o direito penal certamente não se presta a isso. É equivocado querer resolver tais problemas com a redução impensada do âmbito de efetividade do processo penal.

Recentemente, por exemplo, o Supremo decidiu, sobre o interrogatório, anular todo um procedimento pelo vício da realização do ato por meio de videoconferência, sem a previsão legal pertinente. Também surgiu a súmula vinculante do uso indevido de algemas. Ora, a partir da constatação de uma irregularidade, avançou-se para uma leitura absolutizante da psique dos jurados, para concluir ser ele nulo, por contaminação da posição do réu em relação ao conteúdo cênico do tribunal do júri. O que seria isso? Acho que aí teria havido uma perda completa da visão mínima da instrumentalidade do processo.

Perceber que o processo penal é um instrumento de garantia individual, um meio de se produzir um conhecimento judicial mais amplo, é mais que correto, mas isso não inviabiliza o fato de que ele é um modo

de aplicar o Direito, essencialmente. Essa é, também, uma missão indeclinável: não existe processo penal senão a partir da pretensão de aplicação do direito penal, mas, no Brasil, o tratamento reservado às nulidades processuais não é dos melhores. Veja a consequência da justificativa apresentada para a súmula das algemas: se o fato de alguém estar algemado, ou seja, de apresentar-se assim diante dos jurados, que não têm dever de motivação, determinaria a contaminação deles em relação a percepção de ser ou não ser culpado, a consequência logicamente aceitável seria a da impossibilidade do uso de algemas, em quaisquer circunstâncias, mas não foi isso o que se decidiu. O que se decidiu foi que a algema pode ser usada quando necessário. Ora, quando justificado o seu uso, a contaminação seria ainda mais inevitável! Aos olhos do júri, a mensagem seria: trata-se de alguém perigoso, tão perigoso que deve usar algemas!

AC – Claro, porque você já está antecipando a periculosidade, a necessidade.

EP – Exato. É **garantista** a postura de se exigir o uso das algemas, sem anular o processo apenas por causa de seu uso. O risco, já o declinamos: haverá condenação, inevitável, quando o uso das algemas for justificado.

**Carlos Alberto Vilhena** – Isso, na cabeça dos jurados, funciona como uma antecipação de condenação.

EP – Estou seguindo a lógica da súmula: então, ela significa demais, porque, quando se revelar necessária a algema, não será preciso sequer realizar o julgamento. A condenação será óbvia.

AC – Sim, porque quem decide o uso da algema é o Estado. Então, é o próprio Estado que já está dizendo para o júri: “eis alguém que eu achei tão perigoso que precisa usar algema”. Então, por que não vai ser condenado?

EP – Normalmente, não se depura a extensão das irregularidades processuais. Por quê? Acho que se perdeu essa dimensão de que o processo penal há de chegar na aplicação, ou não (absolvição, extinção da punibilidade etc.), do direito penal. Muitas vezes, há uma ampliação desmedida da teoria da ilicitude da prova unicamente com tais objetivos, ainda que, teoricamente, a tese não se sustente.

CV – Você acredita que nós estaríamos vivendo o momento que o direito civil e processual civil viveram na década de 1970, quando houve uma excessiva processualização do direito civil? Hoje nós estaríamos dando maior ênfase ao direito processual penal e esquecendo muitas vezes que ele é mero instrumento de aplicação do direito penal?

EP – Eu concordo com o seguinte: no direito civil – que cuida de relações privadas ligadas a direito, realizações de direitos subjetivos e tal –, quanto maior for o não-atendimento dos direitos básicos (educação, saúde, consumidor etc.), maior será o número de demandas contra o Estado, que muito promete e não realiza nada. O livre acesso à justiça, aparentemente, é altamente democrático: você amplia as possibilidades de ingresso e, assim, a realização – ainda que judicial – do direito, mas, no fundo, isso é contraproducente com o acúmulo e a não-solução das demandas. Daí a importância de processos de conciliação e de procedimentos restaurativos, sobretudo informais. Acesso simbólico à justiça não realiza também direitos subjetivos: passamos a fase do direito à demanda e não do direito à solução do caso concreto. Do mesmo modo, quando há uma imensa distribuição de miséria, você receberá, em contrapartida, um desmedido aumento e generalização da violência. E, daí, ao engessamento da justiça penal, ou seja, se nós não excluirmos um grande número de ingressos desnecessários no sistema penal, não conseguiremos dar efetividade aos processos de maior lesividade social.

Outra coisa: quando se incrementam esses procedimentos restaurativos, já se obtém uma adesão da vítima à validade desse sistema, e isso a legitima um pouco mais. O que proporemos à Comissão, em relação a esse aspecto, tem aplicação na Espanha, na Alemanha, na Itália e em Portugal, pelo menos: a parte civil aderindo à demanda penal. Em um caso de homicídio, por exemplo, os sucessores civis da vítima poderiam aderir à ação penal, por meio de petição, de modo que fosse permitido ao juiz, na condenação, estabelecer o pagamento de pensão, como já vem ocorrendo na instância cível.

CV – Está-se falando de um crime que não é de menor potencial ofensivo, tratado na Lei n. 9.099, em que se pressupõe a reparação do dano como uma causa de permissão para seguir, até na suspensão condicional do processo.

EP – Fazer a distinção entre os modelos de imputação é importante. O Ministério Público Federal cuida de questões gravíssimas e de questões banais (não em relação à totalidade do Direito, mas ao direito penal). Às vezes, trabalha-se com pequenas falsidades num

processo de licitação – algo que não tem grande potencial ofensivo –, e lá se vão dois anos de processo, porque existe uma obrigatoriedade que não tem como recuar em razão da burocratização exacerbada da resposta penal. Também isso, para mim, constitui perda da instrumentalidade do Direito.

AC – E a proposta de novo código atenua essas coisas, soluciona, dá novas luzes?

EP – Eu acho que dá novas luzes, sobretudo nos casos sem violência e grave ameaça nos crimes contra o patrimônio; e há muitas questões assim na justiça estadual. Já em relação à justiça federal, é um pouco mais complexa, em razão da necessidade de definirmos o que efetivamente significam as “infrações penais praticadas em detrimento do interesse federal”. A Constituição não diz; talvez a lei possa esclarecer. Esse talvez seja um caminho para que a justiça federal também tenha maiores possibilidades de flexibilização quanto à necessidade de intervenção no sistema penal. A

ideia básica seria: enquanto o sistema penal existir e continuar existindo, não caberia à legislação processual penal desmontar esse sistema. A Comissão sabe das suas limitações.

Nós não estamos aqui para promover a erradicação do direito penal. Isso é básico. Percebido isso, os nossos instrumentos da linha processual são de diminuição de riscos e de danos em relação a determinado resultado do crime e da condenação. De minha parte, acho necessário reforçar a argumentação em relação a outra questão: mostrar que nós temos a necessidade de esclarecer a pauta da interpretação em favor de um certo tipo de criminalidade.

AC – Se não há dúvida de que o direito penal é o meio instrumental da aplicação

justa da lei penal e que serve de instrumento de garantia para o cidadão – aquele que cometeu um crime –, então a aplicação da lei penal deve ser justa, no sentido de adequada, em relação a ele. E o processo tem que produzir um resultado desse tipo. Por outro lado, nós temos visto, nos últimos anos, uma medição de forças entre o Ministério Público, o Judiciário e a Polícia. A nova proposta de código resolve isso?

EP – Esse é um ponto sensível, porque não estamos fazendo um trabalho absolutamente desconectado com as possibilidades da sua aprovação. Não é um trabalho de academia, da escolha das melhores teo-

**“A Comissão quer corrigir eventuais desvios em relação a procedimentos, identificar um pouco melhor o papel do tribunal do júri”**



Eugênio Pacelli – procurador regional da República

rias, não é de realização dos desejos pessoais de ninguém. Nós estamos atentos ao que o Parlamento está aprovando. Não temos como ignorar a totalidade dessa matéria. Houve, recentemente, modificações a respeito dos procedimentos do júri, do interrogatório por videoconferência. Podemos ignorar essa realidade que mal ou bem tem um padrão de legitimidade, que é o próprio fato de isso derivar do Congresso Nacional. Nós não estamos desconhecendo essas leis aprovadas. A Comissão quer corrigir eventuais desvios em relação a procedimentos, identificar um pouco melhor o papel do tribunal do júri. Todavia, em relação ao papel do juiz, do Ministério Público e da Polícia, a Comissão parece encontrar-se em uma posição de consenso, ainda que, aqui e ali, não se concorde com a atual fórmula de investigação preliminar. Uma proposta como a da extinção do inquérito policial, por exemplo – ainda que encontre adeptos nas academias e na vida profes-

**“O Ministério Público e a Polícia, então, vão manter um diálogo, uma cooperação. É um formato bem menos confrontante que o atual”**

sional –, parece-nos impensável, sobretudo sob o ponto de vista estratégico. Posso estar errado, mas acredito que jamais passaria no Congresso uma iniciativa como essa. O que não impede que a gente pense em correções de rumo, como a tramitação de inquérito diretamente com o Ministério Público. A instituição de um juiz de garantias, com competência para resolver as medidas cautelares, as prisões, a liberdade provisória e, enfim, o tangenciamento regular das liberdades públicas, não adentra a matéria resolvida recentemente, mas melhora enormemente a prestação jurisdicional.

AC – É um pouco como o modelo francês: o juiz fica limitado às medidas constritivas e o Ministério Público se entende com a Polícia.

EP – Exato! Com isso, o juiz não examina a pertinência das diligências requeridas pelo Ministério Público, não examina a declinação de atribuição do Ministério Público, para não ter aquele conflito quando o juiz se afirma competente.

AC – Então, o inquérito policial tramita entre a Polícia e o Ministério Público; quando há necessidade de uma decisão judicial – porque vai envolver tais e quais garantias ou prescrições –, vai-se ao juiz de garantias e aí então se decide.

EP – A questão poderia ser resumida assim: o juiz de garantia exerce o controle de legalidade da investigação. Essa é a leitura inicial da proposta. Ele exerce o controle de legalidade, no sentido de poder até conceder *habeas corpus* para investigações.

AC – Contudo, um bom advogado pode saber explorar isso muito bem. Por exemplo, pode dizer que determinada diligência requerida pelo Ministério Público é ilegal.

EP – É, disso eu não tenho dúvidas, mas, de um modo geral, isso é inevitável. Sempre caberá à defesa ou ao Ministério Público a iniciativa de impugnação quanto à constitucionalidade das ações de investigação, seja em um, seja em outro sentido.

AC – Nesse modelo, no entanto, o juiz deixa de presidir a investigação, o que é bom, porque o que acaba acontecendo é que o juiz acha que preside, o delegado também, e o Ministério Público fica no meio disso, quando, na verdade, o processo passa pelo Judiciário

apenas para ele ficar de acordo: nunca há um juízo censório. Quando há uma irregularidade na investi-



Alexandre Camanho – procurador regional da República

gação policial, a parte ou o seu advogado não vai se queixar ao juiz: ele vai se queixar em outra instância, mediante *habeas corpus*. Então, um juiz de garantias passará a ter essa atribuição de velar pela regularidade, mas mais de longe. Ele não vai se ocupar da dinâmica ou da escolha das provas, do que é pertinente ou não.

EP – Esse juiz de garantias inicialmente pensado é um modo de a gente dar seguimento à escolha feita no início, acerca da principiologia geral e do princípio acusatório. Não estamos definindo um modelo de sistema acusatório ainda, mas, pelo menos, governado por um princípio acusatório, no sentido de o juiz ficar fora da fase de investigação. E, com isso, reforça-se o papel do Ministério Público em relação à persecução penal.

AC – O Ministério Público e a Polícia, então, vão manter um diálogo, uma cooperação. É um formato bem menos confrontante que o atual.

EP – No dia em que a Polícia entender que o Ministério Público pode dialogar com ela, do mesmo modo, ou melhor do que o juiz fazia ao prorrogar prazos de inquérito, as coisas mudarão. Porque parece que há uma animosidade institucional: não é o fato de ter controle, é o fato de ser o controle. E isso é estranho, diante de uma norma constitucional que diz que cabe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial.

AC – Sim, é uma discussão que deveria estar encerrada há exatos vinte anos. Essa é uma daquelas discussões em que se perdeu o foco do essencial – o essencial é que Polícia e Ministério Público sejam instituições empenhadas em combater o crime, em assegurar a aplicação da lei penal, em querer ver o crime punido e a sociedade reequilibrada. E eis as instituições se engalfinhando em algum lugar que não é o cotidiano. A quem isso beneficia? Certamente não a sociedade.

EP – Algumas discussões aparecem não se sabe de onde. Quando se discute poder de investigação do Ministério Público, eu acho que talvez a primeira questão devesse ser a seguinte: nós estamos falando de poderes – faculdades institucionais ligadas às investigações – ou de um procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público? Porque, em sã consciência, ninguém há de sustentar que o Ministério Público não pode adotar as providências investigatórias das leis orgânicas, requisitar documentação etc. Há uma distorção da questão: discute-se se o Ministério Público pode ou não instaurar inquérito policial. Ora, quem instaura inquérito policial é a Polícia. É uma retórica absolutamente obscurantista.

AC – Absolutamente obscurantista, porque ninguém está discutindo isso. O Ministério Público não quer isso. O Ministério Público quer, por exemplo, não dar trabalho à Polícia quando ele, por si mesmo, pode obter aquilo que seja necessário e suficiente a uma instrução penal.

Então, eu recebo da Receita um dossiê mostrando que houve um crime tributário: para que eu preciso “esquentá-lo”, enviando para um delegado que está cheio de inquéritos necessários e que vai colocá-lo lá na fila até que, odiando isso, faça um relatório dizendo o que, de antemão, já estava pronto? E esse relatório é o que santifica uma investigação! Quem quer isso?

O Ministério Público precisa da Polícia, mas naquilo em que ela é boa, que é a investigação em si, produzir prova técnica, fazer investigação de campo. O Ministério Público não tem como prescindir disso, mas e no que ele pode prescindir? Ele precisa instaurar um inquérito só para “esquentar” uma informação pronta e acabada ou pendente de um punhado de diligências resolúveis mediante uma banal requisição?

EP – Nosso processo penal é de 1941. Há unanimidade doutrinária acerca do seu caráter fascista e autoritário. Curiosamente, é o próprio Código quem ressalva os poderes investigatórios da autoridade administrativa. Nem o fascismo foi tão longe. Pelo Código, o Ministério Público pode requisitar diretamen-

te determinados meios de prova. Eu não sei como se produz tanta confusão no Brasil!

AC – É impressionante que não haja força para reverter esses fetiches. Isso contamina a discussão: no âmbito do Judiciário, assoberbado, aproveita-se desse argumento – que é um argumento realmente inidôneo, desonesto – para dar fim a um bocado de processos: “eu tinha 600 processos no meu gabinete, com essa alegação eu derrubei 140”. Mas perde-se de vista que as instituições públicas existem para aplicar a lei e não o contrário, com frustração social e impunidade.

EP – Talvez a introdução de um procedimento restaurativo que efetivamente consiga diminuir o ingresso no sistema penal seja mais legítimo do que essas alternativas adotadas na prática, com o reconhecimento de nulidades de toda ordem, com extinções de punibilidade e de atipicidades, sem falar nas já notórias inépcias de peças acusatórias. São alternativas subjetivas, de difícil controle, que poderiam ser mais bem substituídas por um sistema oficial.

AC – E isso que você está falando é importante, porque nós pensamos que renunciamos à violência privada e entregamos o papel punitivo ao Estado. Então nós esperamos que as definições essenciais e periféricas da punição sejam todas emanadas do Estado. Quando começa a haver uma série de coisas obscuras, como prescrições inexistentes, figuras de prescrição que não são legais, mas foram imaginações do intérprete, licitudes fabricadas, dificuldades, obstruções...

EP – São providências para diminuir a incidência no sistema.

AC – Exatamente. E aí temos agentes públicos sabotando a ação pública. Então, perdeu-se de vista o essencial – o agente público é remunerado para prestar o serviço público. Ele ali trabalha como um agente de sabotagem do próprio sistema, sistema que pede, por lógica, que tudo seja certo.

EP – É. Talvez aí também resida uma outra questão ainda mais profunda: dificilmente as pessoas têm a dimensão do público. Quer dizer, a independência funcional é interpretada como a independência pessoal. Nessa ótica, a liberdade de pensar fundamenta

independência do agir institucional. Se penso como quiser, me convenço também como quiser acerca do Direito. A pessoa perde a conexão com a legitimidade de qualquer modelo. Ser pessoalmente a favor da liberalização das drogas, por exemplo, não significa estar autorizado a requerer o arquivamento de qual-

quer inquérito em relação ao tráfico de substância entorpecente. Normalmente, recorre-se à principiologia constitucional, mas pergunta-se: temos, individualmente, legitimidade superior ao processo legislativo que produziu a lei de drogas? A independência funcional permite qualquer leitura constitucional? Nesse passo, observa-se que as convicções individuais, as concepções de mundo e as ideologias de cada um vão sendo jogadas para dentro da atuação dos poderes públicos por opções exclusivamente pessoais, sob as vestes

oficiais da independência funcional.

AC – E essa é a grande ironia, para não dizer que é o grande mal. É a investidura pública que dá a esse agente a possibilidade de ser independente, e, ao ser independente, ele trai a investidura pública, porque ele deixa de pensar qual é o seu papel, o da sua instituição, do Estado; ele fala: “Eu acho isso **pessoalmente**”, mas você só pode expressar-se assim porque está investido numa função pública. E as pessoas abandonam esse papel público porque creem, lá pelas tantas, que suas convicções pessoais, suas *personas*, são mais importantes do que aquele.

EP – Eu não sou obrigado a concordar com todos os órgãos de revisão das instituições e nisso eu vejo um espaço para a independência funcional, mas não posso perder de vista que integro uma instituição e que essa instituição tem uma vocação institucional, uma pauta de atuação que deve estar acima, funcionalmente é claro, de minhas convicções pessoais. E essa é uma leitura evidentemente

constitucional! O fundo é esse, mas hoje em dia a Constituição transformou-se em porto seguro para o repouso daquelas convicções pessoais a que nos referíamos. Usando uma imagem da boa literatura: “Assim é, se assim lhe parece”.

AC – Voltando às propostas, o juiz de garantias é um consenso na Comissão, certo? Isso já foi

“[...] a independência funcional é interpretada como a independência pessoal”

“O juiz brasileiro tem uma cultura presidencialista”

criado e inclusive com a chancela do representante do Judiciário.

EP – Perfeito.

AC – Mas e o Judiciário está preparado? Você acha que vai haver uma aceitação imediata dessa figura ou pode haver resistência?

EP – A minha experiência profissional com a magistratura – profissional e acadêmica – tem demonstrado que as modificações recentes da Lei n. 11.719 não foram bem recebidas, de um modo geral, especificamente em relação às perguntas diretas, ao papel do juiz de apenas esclarecer. O juiz brasileiro tem uma cultura presidencialista: ele se vê como o destinatário, e não só isso, mas o principal ator do processo criminal. Eu acho que isso tem que ser mudado. Essas leis mudaram um pouco essa perspectiva e eu acho que esse anteprojeto será nessa mesma linha. Quando o juiz perceber que ele não tem que tomar conta da Polícia, que ele não tem que promover a acusação, que ele não tem que substituir o Ministério Público, que o Ministério Público é uma instituição vocacionada para isso, e que, para tanto, tem as mesmas garantias da magistratura, aí nós vamos ter um Judiciário criminal muito mais ágil e operoso, mas esse é um processo cultural, vai demandar esforços e inclusive um incremento legislativo.

AC – Nós estamos, então, caminhando para um modelo em que o juiz tem uma posição menos imperial. Isso é um legado também cultural. Leva-se tempo para exorcizar esses fantasmas.

EP – Eu até entendo os fatores que produziram isso. A tarefa de decidir e julgar é monumental. E, por isso, complicadíssima. Aquele que tem de decidir quer fazer a melhor opção entre as possibilidades legais, mas esquece de uma coisa: a busca e a apresentação dos elementos que lhe darão a melhor opção não são tarefas dele. Deve-se decidir segundo o processo e não segundo as múltiplas possibilidades de verdades. Não há garantia alguma ao ser humano, incluído evidentemente o juiz, de que as suas opções sobre determinado conhecimento correspondam ao verdadeiro. A verdade judicial será sempre processual. A busca pelo real é ilusória. O que

não deverá tornar o juiz inerte e anestesiado pela missão das partes. O que se quer evitar é a substituição do órgão da acusação pelo órgão do julgamento.

AC – E como fica o poder da Polícia?

EP – E o que se quer reforçar é a necessidade de valorar a atividade policial, ainda que isso, em princípio, possa ser entendido de modo diverso. Eu sou favorável a que o delegado de polícia possa exercer um juízo mínimo acerca da pertinência da prisão do acusado. Acho que ele não pode ser tratado como um burocrata, distante dos estudos e da complexidade do Direito. Os concursos públicos da Polícia Federal, por exemplo – não conheço os demais –, oferecem grande complexidade teórica, exigindo amplo conhecimento jurídico e até mesmo de outra natureza.

AC – A preventiva vai ter alterações?

EP – A Comissão pretende alterar o regime das medidas cautelares em geral, das prisões e da liberdade em particular, estabelecendo, inclusive, prazo para a duração das prisões preventivas.

AC – A temporária é mantida?

EP – A ideia inicial é a de que a temporária seja redimensionada – mantida e redimensionada.

AC – Mantida e redimensionada temporalmente com outros critérios também?

EP – Ela deve ser reservada para determinados crimes mais graves, e como ampliação da preventiva, não com fundamentações autônomas, e apenas para determinados crimes. Talvez pudéssemos dizer: “Para determinados crimes, o prazo de prisão preventiva será ampliado de tal ou qual forma”, sem nos referirmos à prisão temporária, mas é que há algumas especificidades em relação à temporária que é melhor deixar como uma rubrica autônoma. Bem, nada impede que as contribuições externas que chegam frequentemente nos conduzam a

outras conclusões.

AC – E diminuem o número de recursos? Porque é claro que o excesso de recursos impede a aplicação derradeira da lei penal. E quando o Supremo declara que a inocência deve ser considerada ou celebrada até o seu último recurso, então nós também es-

**“O delegado [...] não pode ser tratado como um burocrata, distante dos estudos e da complexidade do Direito”**

**“[...] o habeas corpus não deveria ser manejável como substitutivo de recurso”**



*Eugênio Pacelli: “Os equívocos históricos do Código de Processo Penal serão varridos. Alguns, em razão de seu conteúdo intrínseco, desbordante da Constituição de 1988; outros, pela superação temporal de sua regulação”*

tamos em um momento de filosofia do sistema, em que mais ou menos recursos podem significar maior ou menor efetividade na aplicação da lei penal. Isso foi repensado?

EP – Confesso que há ainda muitas dúvidas em relação aos recursos e às ações de impugnação. A Comissão não se debruçou ainda sobre suas principais questões, embora já tenha um texto. Penso que há algo a ser feito e melhorado. Na minha opinião, por exemplo, e sei o quão complexa é a matéria, o *habeas corpus* não deveria ser manejável como substitutivo de recurso, quando não houver efetiva prisão. Não desconhecemos a gravidade de uma simples imputação penal, mas a utilização excessiva e indevida do controle de aptidão da denúncia (o reconhecimento de inépcia de peças acusatórias não é tão significativo, quantitativamente, quanto se pensa) causa evidentes transtornos ao regular funcionamento da justiça penal, mas essa é uma posição exclusivamente pessoal.

AC – Logo voltar à ideia básica de que *habeas corpus* tem a ver com restrição de liberdade e não com irregularidades processuais.

EP – Exatamente. Isso para mim seria um passo fundamental no sentido de uma agilização no julgamento dos recursos. Ilegalidades ocorrem, é claro, mas não é possível que tenhamos que travar todo o sistema em razão da excepcionalidade de suas falhas de funcionamento.

AC – Imagino que a Comissão esteja fazendo uma varredura daquelas pequenas coisas que podem atravan-

car muito bem o processo, como, por exemplo, a parte protestar para apresentar suas razões de apelação no tribunal.

EP – Ah! Os equívocos históricos do Código de Processo Penal serão varridos. Alguns, em razão de seu conteúdo intrínseco, desbordante da Constituição de 1988; outros, pela superação temporal de sua regulação.

AC – A linha geral fez com que esses pequenos entraves caíssem em prol da ideia de que o processo precisa ser sério, fluente e deixar de ser travancado. E essas pequenas inovações tecnológicas, como a videoconferência?

EP – Estão todas incorporadas. Nós não discutimos ainda a questão das provas e dos procedimentos, do ponto de vista final, mas já temos como meta incorporarmos as recentes legislações, sem prejuízo de inevitáveis ajustes.

CV – Todos sabemos que a Comissão é composta por juristas notáveis, mesmo assim não seria necessário que a proposta passasse por uma ampla e efetiva discussão social? Há alguma previsão para isso?

EP – Os trabalhos da Comissão encerrariam no final de janeiro. Nós discutimos e decidimos várias questões, mas a redação e os ajustes finais não puderam ser feitos. Houve uma prorrogação por mais seis meses, a partir desse final, e a ideia da Comissão é ter, dentro de dois meses, no máximo, um texto pronto do anteprojeto. A partir daí, vamos realizar audiências públicas, promovidas entre as instituições e a população brasileira, para não só submeter o texto a crítica, mas para recolher contribuições. Essa é uma fase absolutamente indispensável. Qualquer proposta legislativa deve ter um mínimo de legitimidade social. E essa legitimização não se obtém com notabilidade intelectual, mas com a participação e com a contribuição de todos ligados à produção e à aplicação do Direito. O Código de Processo Penal não pode ser o Código de Processo da magistratura, da academia nem do Ministério Público nem da Polícia; deve ser o Código de Processo Penal brasileiro: daí a necessidade de ampla participação.

# Conheça o Núcleo Criminal

Núcleo criado em 2004 oferece serviços aos procuradores de primeira e segunda instância



O Núcleo Criminal (NUCRIM) da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1) ofereceu, em 2008, 93 denúncias, entre procedimentos administrativos e processos judiciais, 38% a mais que no ano de 2007. Além das denúncias, foram requisitadas 161 instaurações de inquéritos policiais, 54 pedidos de declinação de competência em procedimentos administrativos criminais e 137 declinações de competência via ofício do coordenador após prévia análise do Núcleo.

O NUCRIM foi criado em 2004 pela Portaria n. 23, de 9 de março. O objetivo do Núcleo é unificar os procedimentos criminais e facilitar o trabalho dos procuradores de atuação criminal, promovendo a integração entre primeira e segunda instância e oferecendo serviços que facilitem o trabalho dos procuradores, com a finalidade de tornar a atuação do Ministério Público Federal (MPF) mais eficaz e célere.

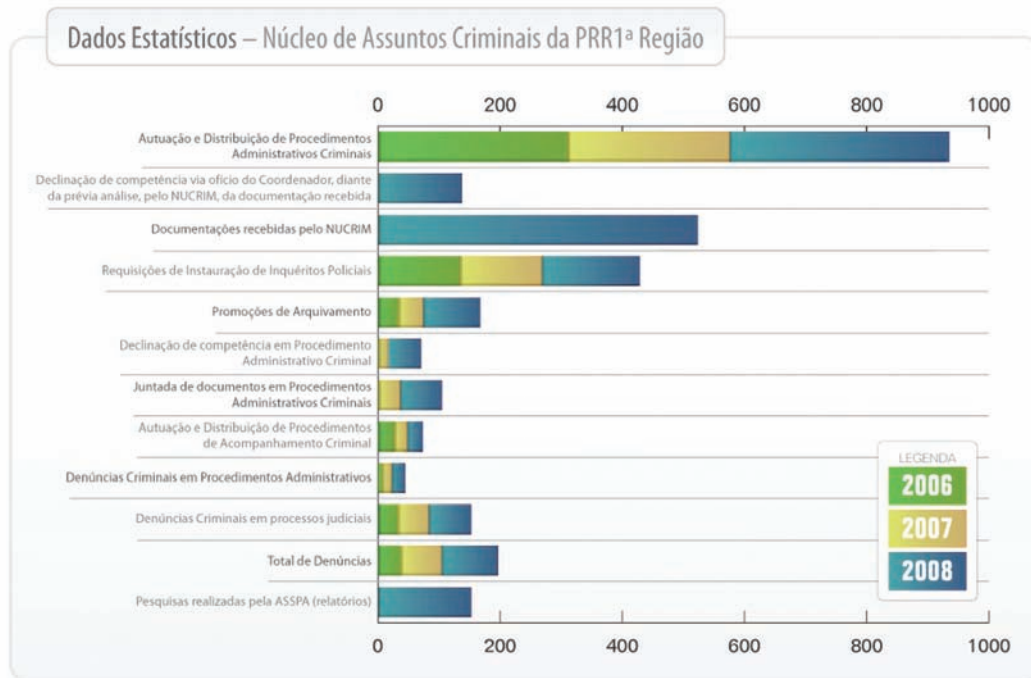
Hoje o NUCRIM conta com 28 procuradores na PRR1, mais de 120 procuradores de primeira instância, cinco servidores que prestam o apoio técnico e administrativo aos procuradores, além de uma recepcionista. Entre os serviços oferecidos pelo Núcleo estão a elaboração e o envio mensal de boletim que reúne os julgados mais relevantes em matéria criminal, produzidos pelos Tribunais Regionais Federais, pelo

Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal; a disponibilização na intranet de quadro contendo as operações em trâmite na PRR1 e o procurador responsável e o envio de cópias de processos que possam influir em instruções realizadas na primeira instância.

Para a procuradora regional Elizeta Ramos, integrante do NUCRIM, a criação do Núcleo foi de fundamental importância para aprimorar o trabalho em equipe dos procuradores regionais com os procuradores da República da 1ª Região, pois “ele atrai, congrega, reúne e, às vezes, dita normas de atuação na área criminal”, afirma a procuradora.

O procurador da República do Distrito Federal Vinícius Fermino conta que eventualmente utiliza os serviços do Núcleo. Segundo ele, os serviços são fundamentais. “Os escritórios de advocacia se organizam com imensa mobilidade. Atuam desde o primeiro grau de jurisdição até o Supremo Tribunal Federal. O mesmo advogado que já conhece bem o caso atua em qualquer grau. No MPF, o escalonamento da carreira impede que tenhamos a mesma agilidade, com o que, ao não se disponibilizarem meios para que o MPF aja com unidade e defenda a pretensão ministerial em nível recursal, o trabalho da primeira instância pode ficar inteiramente perdido. Esse tipo de serviço é essencial”, enfatiza o procurador.





Os serviços mais utilizados por ele são o acompanhamento de recursos interpostos e de *habeas corpus* impetrados no âmbito de inquéritos e processos mais relevantes, a interposição de mandados de segurança em matéria criminal e a interposição de recursos especiais e extraordinários quando o MPF é vencido em segunda instância.

O analista processual Ademir Sousa Silva, servidor responsável pela triagem de documentos que embasarão investigações, conta que o NUCRIM funciona como um cartório ou uma secretária na instauração e no trâmite dos processos administrativos criminais, além de subsidiar os membros do MPF com as informações necessárias.

Segundo Ademir, “a coleta, a triagem e o emprego adequado das informações obtidas mediante as atividades do NUCRIM podem ser muito úteis às atribuições do MPF no seu papel investigativo, cada vez mais requerido pela sociedade brasileira para o controle da coisa pública e probidade dos agentes públicos”.

A assessora do Núcleo, Tatiana Pereira Almeida, acrescenta que o trabalho é bastante diversificado e que a equipe busca aprimorá-lo sempre, ouvindo as críticas e sugestões dos que utilizam os serviços e elaborando novas ferramentas para atender da melhor forma possível a todos.

“Acredito que o trabalho seja extremamente gratificante, visto que muitas vezes a nossa atuação possibilita o encontro de informações, a ponte de comunicação entre os membros do MPF atuantes na esfera criminal”, explica Tatiana Almeida.

O coordenador do Núcleo Criminal, procurador regional Alexandre Camanho de Assis, espera que em 2009 novas ferramentas possam ser oferecidas aos procuradores de primeira instância, aprimorando ainda mais os serviços. Além disso, deve haver um redirecionamento. “Vamos monitorar os repasses mais significativos de verbas federais para as capitais e grandes cidades da 1ª Região. É possível também que, atendendo a pedidos de colegas da primeira instância, façamos vinculações de regionais com estados”, detalha o coordenador.

Para o procurador, o NUCRIM, hoje, possui uma equipe muito “motivada, aguerrida e coesa”, que proporciona o bom funcionamento do Núcleo; porém, acredita que todo serviço pode sempre ser melhorado. “É um permanente desafio responder às novas complexidades operacionais, às novas demandas, mas tentamos dar conta disso, porque o beneficiário final é a sociedade. Não somos uma instituição pública qualquer, somos o Ministério Público”, conclui.

# Garantismo penal integral (e não garantismo hiperbólico monocular)

Douglas Fischer

Temos como corretas as ideias de que o direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, bem como de que, na aplicação do Direito, sejam observados, na melhor medida possível, os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos. Todavia, cremos que há equívocos nas premissas e conclusões de alguns pronunciamentos fundados em **ideais garantistas**, que incorrem – não raras vezes – no que denominamos de **garantismo hiperbólico monocular**, hipótese diversa do sentido proposto por Luigi Ferrajoli (ao menos em nossa leitura), que chamamos de **garantismo penal integral**.

A tese central do garantismo (integral) está em que sejam observados rigidamente os direitos fundamentais individuais e coletivos (também os **deveres fundamentais**, dizemos – CF, art. 5<sup>o</sup>) estampados na Constituição. Vale dizer: quer-se estabelecer uma imunidade – e não im(p)unidade – dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado e também a proteção dos interesses coletivos<sup>1</sup>.

Segundo a fórmula garantista, na produção das leis (também nas suas aplicações), seus conteúdos materiais devem estar vinculados a princípios e valores estampados nas constituições dos Estados Democráticos em que vigorem. É dizer: todos os direitos fundamentais equivalem a **vínculos de substância, que, por sua vez, condicionam a validade da essência das normas produzidas e aplicadas**, expressando os fins aos quais está orientado o denominado Estado Constitucional de Direito<sup>2</sup>. Para Ferrajoli, as garantias são verdadeiras técnicas insertas no ordenamento

que têm por finalidade reduzir a distância estrutural entre a normatividade e a efetividade<sup>3</sup>. Ele estruturou o sistema garantista em pilares firmados sobre dez princípios fundamentais, que, ordenados, conectados e harmonizados **sistemicamente**, determinam as “regras do jogo fundamental” de que se incumbem o direito penal e também o direito processual penal<sup>4</sup>.

A Constituição Federal brasileira é garantista (ainda bem) e assenta sua base nos princípios ordenadores de um Estado Social e Democrático de Direito. Assim, a Constituição é o ponto de partida para (também) a análise do influxo dos princípios fundamentais de natureza penal e processual penal, decorrendo daí que a exegese não poderá assentar-se sobre fórmulas rígidas e pela simples análise **pura** (muito menos **literal**) dos textos dos dispositivos legais (até mesmo da própria Constituição). Maria Fernanda Palma salienta que a Constituição deve “conformar o Direito Penal, porque funciona como uma espécie de norma fundamental autorizadora do Direito ordinário, assumindo um papel hierarquicamente superior”<sup>5</sup>. Diz ainda que na Constituição estão definidas “as obrigações essenciais do legislador<sup>6</sup> perante a sociedade. [...] Esta função de protecção activa da Sociedade configura um Estado não meramente liberal, no sentido clássico, mas promotor de bens, direitos e valores”<sup>7</sup>.

Como forma de maximizar os fundamentos garantistas **inteiros**, a função do hermenauta está em buscar quais os princípios, valores e critérios que possam **limitar ou conformar constitucionalmente** o direito penal e o direito processual penal.

Encontram-se muitas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais com simples referência aos **ditames**

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 93.

<sup>5</sup> PALMA, Maria Fernanda. *Direito constitucional penal*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 16.

<sup>6</sup> Dizemos nós: também todos os demais Poderes e órgãos do Estado.

<sup>7</sup> PALMA, ob. cit., p. 106-107.

<sup>1</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000, p. 271.

<sup>2</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantias: la ley del más débil*. 4. ed. Madrid: Trotta, 2004, p. 152.



Douglas Fischer – procurador regional da República

do **garantismo**, sem que se compreendam, na essência, qual a razão, a extensão e os critérios de sua aplicação. Não raro há também distorção da doutrina de Ferrajoli, quiçá de forma inconsciente. Daí por que falamos que se tem difundido um **garantismo penal unicamente monocular e hiperbólico**, que evidencia de forma isolada e ampliada **desproporcionalmente** a proteção apenas dos direitos individuais dos cidadãos.

Segundo compreendemos, a razão histórica para o surgimento do pensamento garantista (que seguimos, diga-se) decorreu de estarmos diante de um Estado em que os direitos fundamentais não eram respeitados, especialmente perante o sistema totalitário vigente na época. A teoria do garantismo penal originou-se de um movimento do uso alternativo do Direito nascido na Itália nos anos setenta por intermédio de juizes do grupo Magistratura Democrática (entre eles Ferrajoli), sendo uma consequência da evolução histórica dos direitos da humanidade, que, hodiernamente, considera o acusado não como objeto de investigação estatal, mas como sujeito de direitos, tutelado pelo Estado, que passa a ter o poder-dever de protegê-lo em qualquer fase do processo.

Embora calcado em premissas pouco diversas, entendemos que o Tribunal Constitucional Alemão também (ou seja, não só por isso) desenvolveu a necessidade de obediência (integral) à proporcionalidade na criação e aplicação das regras, evitando **excessos** (*Übermaßverbot*) e também **deficiências** (*Untermassverbot*) do Estado na proteção dos interesses individuais e coletivos.

Reiteramos que, quando dizemos que tem havido uma disseminação de uma ideia apenas **parcial** dos

ideais garantistas (daí o **garantismo hiperbólico monocular**), é porque muitas vezes não se tem notado que não estão em pauta (reclamando proteção) exclusivamente os direitos fundamentais, sobretudo os individuais.

Se compreendidos de forma sistêmica e contextualizados à realidade vigente, e Ferrajoli assim sempre admitiu<sup>8</sup>, o garantismo penal não demanda a aplicação de suas premissas só como forma de afastar os excessos injustificados do Leviatã (numa visão hobesiana). Utilizando expressões de Canaris, insistimos que não existe apenas uma proibição de excesso (*Übermassverbot* – garantismo **negativo**), mas também uma proibição de omissão vinculada a uma obrigação prestacional (*Untermassverbot* – garantismo **positivo**<sup>9</sup>). Nesse contexto, há se destacar que, na linha da jurisprudência da Corte Constitucional alemã, o dever de segurança impõe ao Estado que também proteja os integrantes da sociedade, proteção essa (segurança) que não se vincula a apenas evitar condutas criminosas que atinjam direitos fundamentais de terceiros cidadãos, mas também a necessária, adequada e eficaz apuração do ato criminoso (sempre se respeitando os direitos fundamentais dos investigados ou processados). Desse modo, a não-observância de um dever de proteção corresponde igualmente a uma lesão de direito fundamental (individual ou coletivo) previsto na Constituição.

Embora construídos por premissas diversas, compreendemos que o princípio da proporcionalidade (o que não ultrapassar as balizas do excesso e da deficiência é proporcional) e a teoria do garantismo penal expressam a mesma preocupação: o equilíbrio na proteção de todos (individuais ou coletivos) os direitos e deveres fundamentais expressos na Carta Maior. Em nossa compreensão (integral) dos postulados garantistas e do princípio da proporcionalidade, o Estado deve levar em conta que, na aplicação dos direitos fundamentais (individuais e sociais), há a necessidade de garantir também ao cidadão eficiência e segurança, evitando-se a impunidade.

Oxalá não seja tarde demais quando constataremos o equívoco em que se está incorrendo no presente ao se **maximizar exclusiva e parcialmente** as concepções fundamentais do garantismo penal.

<sup>8</sup> Ao menos em nossa compreensão (FERRAJOLI, Luigi. *Garantismo*. Madrid: Trotta, 2006, p. 113-115).

<sup>9</sup> Ferrajoli é expresso: “La distinción teórica entre garantías negativas (de los derechos de libertad) y garantías positivas (de los derechos sociales) – unas consistentes en límites o prohibiciones de lesión, otras en vínculos u obligaciones de prestación – se refiere únicamente a la estructura típica de las dos clases de derechos” (Ibidem, p. 114).

# A investigação criminal na Suíça e a cooperação com o Brasil

Os dois países combatendo o crime organizado internacional

Philippe Dayer \*

Oriunda de um acordo de defesa mútua celebrado no século XIII entre pequenos Estados vizinhos, aos quais se foram agregando outros Estados, a Confederação Suíça tem quatro idiomas oficiais (alemão, francês, italiano e reto-romance) e um multiculturalismo resultante da influência das grandes culturas europeias.

A estrutura política reflete ainda aquela existente na celebração do acordo: os 26 cantões permanecem **autônomos** e **independentes** do governo federal. Cada um deles possui organização política e sistema jurídico próprios, o que resulta em 26 corpos policiais cantonais, 26 sistemas judiciários e 26 códigos de processo penal. Entretanto, após uma década de debates e discussões entre os cantões e o governo federal, estes 26 códigos de processo penal cantonais serão substituídos por um único Código de Processo Penal (CPP) aplicável em todo o território nacional a partir de 2011.

Ao governo federal cabe a coordenação de políticas comuns, além da atuação internacional, entre outras atribuições. No campo jurídico, existe um Código Penal de 1937, aplicável em todo o território. O Código de Processo Penal Federal é aplicado em processos de âmbito federal e também será substituído pelo CPP, que entrará em vigor em 2011.

\* Formado em Direito e em Ciência Política, Philippe Dayer, adido policial da Embaixada da Suíça em Brasília, chegou ao Brasil em 2005 e abriu a primeira aditância policial suíça no Brasil e na América Latina. Há dez anos trabalha no Ofício Federal de Polícia do Ministério da Justiça, dos quais sete na Polícia Judiciária Federal.

No âmbito da persecução penal, existem nos cantões o Ministério Público ou o Juizado de Instrução. Na esfera federal, conta-se com o Ministério Público da Confederação e com o Juizado de Instrução Federal. São competências dessas autoridades:

- instaurar, instruir e dirigir inquéritos de polícia judiciária;
- tomar medidas coercitivas em relação aos inquéritos (mandados de captura, mandados de busca e apreensão, quebra dos sigilos telefônico, telemático e bancário, bloqueio de bens móveis, imóveis, de haveres e de contas bancárias);
- apresentar denúncia perante o tribunal.

No entanto, o monitoramento telefônico foge à competência dessas autoridades e só poderá ser executado com autorização do tribunal pelo prazo, em regra, de três meses, renovável por igual período. Essa medida, de caráter excepcional, exige uma justificativa exaustiva da autoridade solicitante.

Para apoiar as autoridades de persecução penal no exercício de suas funções, a Suíça conta com os corpos de polícia judiciária cantonais, além da Polícia Judiciária Federal. A estes últimos cabe:

- coletar informações objetivando a abertura de inquérito de polícia judiciária (trabalho de inteligência);
- executar as medidas coercitivas decididas pelo diretor do inquérito (procurador ou juiz de instrução);
- apoiar o trabalho do diretor do inquérito.

Sublinhe-se aqui que não existe, na Suíça, uma Polícia Federal ou Civil nos mesmos moldes das polícias brasileiras. As polícias – federal e cantonais – na Suíça, órgãos administrativa e operacionalmente independentes, executam as medidas tomadas pelos Ministérios Públicos (ou Juizados de Instrução, con-

forme o caso) no âmbito de inquéritos em andamento de polícia judiciária.

A Polícia Judiciária Federal da Suíça, polícia judiciária do Ministério Público da Confederação, cabem as investigações no âmbito de competência federal, a coordenação de inquéritos intercantonais e internacionais, a coordenação do intercâmbio e o tratamento de informações de polícia judiciária.

## **INVESTIGAÇÕES DE COMPETÊNCIA FEDERAL. PRINCÍPIO DE BASE**

A persecução penal suíça baseia-se em uma repartição de tarefas entre os cantões e a Confederação. Os cantões são responsáveis na maioria dos casos. Constituem as principais áreas de investigação exclusivamente federal: terrorismo e seu financiamento, crimes financeiros (se os atos puníveis foram cometidos de maneira preponderante no exterior ou em vários cantões), corrupção, crime organizado (nos mesmos casos dos crimes financeiros), espionagem, proliferação nuclear, armas e explosivos.

Em matéria de investigação, o inquérito é conduzido por procurador ou juiz de instrução e as medidas coercitivas decididas por essas autoridades. No plano internacional, a cooperação jurídica (entre autoridades judiciárias) é a regra, sobretudo no âmbito de certos crimes, como os financeiros. A cooperação policial só é possível no âmbito da troca de informações que possam ser obtidas e repassadas sem a autorização prévia de um procurador ou de um juiz de instrução.

## **INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL**

Sempre que necessitarem da colaboração das autoridades estrangeiras, as autoridades suíças de persecução penal podem lançar mão de pedido de auxílio jurídico internacional, de transmissão espontânea de informações e de acordos bilaterais ou multilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria penal.

No âmbito do combate aos crimes financeiros, em especial a lavagem de dinheiro, existem restrições à cooperação da Suíça. Se o crime antecedente à lavagem de dinheiro for a sonegação fiscal ou a evasão de divisas, não será possível atender ao pedido de cooperação. Esses atos não são considerados crimes pela legislação suíça. A sonegação fiscal é considerada infração de natureza administrativa, punível com multa. A evasão de divisas não é tipificada no Código Penal. O cidadão é livre de colocar o seu dinheiro onde quiser. A Suíça faz a diferença entre a evasão fiscal e a

fraude fiscal. Esta última é considerada crime quando o autor utiliza documentos falsos ou falsificados na sua declaração ao fisco. A omissão (sonegação) de informações ao fisco não é submetida a processo penal (simplesmente a um processo administrativo punível com multa). Graças a essa diferença entre fraude fiscal e sonegação, os contribuintes estrangeiros que depositam o seu patrimônio em bancos na Suíça estão fora do alcance das autoridades de seus países. No entanto, ao contrário do que se acredita, a Suíça não é um lugar seguro para esconder fundos de origem duvidosa. A Suíça não aceita depósitos anônimos (princípio KYC: *Know Your Customer*).

A cooperação entre a Suíça e o Brasil tem alcançado resultados concretos em vários campos. Existem três áreas fundamentais de cooperação bilateral no âmbito do combate ao crime organizado transnacional: o combate à lavagem de dinheiro, o combate ao tráfico de pessoas – a Suíça está entre os cinco maiores países destinatários de mulheres brasileiras – e o tráfico de entorpecentes. O Brasil tornou-se um país de trânsito importante na rota da cocaína colombiana, boliviana e peruana para Europa, África e Estados Unidos. A Suíça está sendo vítima desse tráfico e está trabalhando em colaboração com o Brasil e outros países de maneira eficaz para diminuir a chegada de cocaína ao país. Isso só é possível graças ao excelente trabalho das autoridades judiciárias e policiais brasileiras. O Ministério Público da Confederação Suíça e a Polícia Judiciária Federal intensificaram essa colaboração com os interlocutores brasileiros, sobretudo com Ministério Público Federal e Polícia Federal. Construiu-se uma boa parceria.

No meu ponto de vista, a estrutura europeia de investigação e coleta de provas é menos burocrática. O modelo suíço existe há muito tempo e é um sistema eficaz na medida em que as atribuições são claramente definidas. Certos críticos poderiam dizer que o procurador (ou juiz de instrução) concentra poderes extraordinários, mas é precisamente essa concentração de poderes que torna o sistema mais ágil.

# Anote aí

## Videoconferência: tecnologia a serviço da Justiça

Alexandre Camanho de Assis e Tatiana Pereira Almeida

O interrogatório é meio de prova, segundo o Código de Processo Penal. A despeito disso, a doutrina ainda lhe atribui a natureza de meio de defesa. Em favor do réu, o teor do ato pode excluir o crime, afastar a autoria ou funcionar como elemento de minoração da pena. Ao reverso, serve como forma de comprovação do fato, quando, por exemplo, houver confissões, contradições, respostas evasivas ou duvidosas. Eis, portanto, a verdadeira natureza híbrida desse ato processual.

Cuida-se de ato público<sup>1</sup>, personalíssimo, judicial, oral, com obrigatória presença de defensor, podendo ser repetido a qualquer tempo, por determinação do juiz ou a requerimento das partes. É tido por imprescindível: sua ausência ou qualquer mácula em sua realização que seja capaz de provocar prejuízo ao acusado implica nulidade.

Em Estados de Direito de sólida tradição democrática, como França, Itália, Espanha, Alemanha e Portugal, a justiça criminal vem fruindo dos benefícios da modernização eletrônica, permitindo que o interrogatório do acusado seja feito mediante videoconferência – sistema de comunicação interativo que transmite simultaneamente imagem, som e dados, em tempo real, propiciando a realização de um mesmo ato em lugares distintos.

Entre os países europeus, o pioneiro no uso da videoconferência no processo penal foi a Itália, em 1992. Portugal consagrou-o tanto na Lei de Cooperação Judiciária Internacional 144, de 31.8.1999, como no Código de Processo Penal, em seus artigos 311, 317 e 318.

Na França, o primeiro passo na previsão do uso da videoconferência em atos processuais penais deu-se com o artigo 706-71, introduzido pela Lei n.

1.602, de 15.11.2001, nos seguintes termos: “quando as necessidades da investigação justificarem o testemunho ou depoimento de uma pessoa, bem como o confronto entre várias pessoas que estejam em diferentes pontos do território da República, poderá ser realizado por meios de comunicação de massa que garantam o sigilo da transmissão”.

Na Alemanha, por seu turno, a utilização da videoconferência era aceita pelos tribunais antes mesmo de qualquer previsão legal<sup>2</sup>.

Facultou-se aos tribunais, na Espanha, o uso de qualquer instrumento hábil a documentar e reproduzir os atos processuais, desde que resguardados os direitos das partes. Tal modernização da justiça criminal espanhola louvou-se em duas considerações inafastáveis em países sérios: a necessidade de maior proteção dos direitos das vítimas – por exemplo, evitar o risco de intimidação –, bem como o reconhecimento cultural de que as inovações tecnológicas expressam uma realidade que o Direito não pode desconhecer<sup>3</sup>.

Nesse contexto de direito comparado, o principal instrumento de regulação da videoconferência no processo penal é o Convênio da União Europeia, de 29.5.2000, que, em seu artigo 10, prevê a possibilidade de audiência *on-line* da testemunha, do perito e, inclusive, do imputado que se encontre em outro estado, quando não for oportuno, por razões diversas, seu comparecimento pessoal<sup>4</sup>.

No Brasil, os fatos denunciam o atraso: resiste-se à modernização do Judiciário – inclusive por parte do Supremo, que, em muitos julgados, pronunciou a inconstitucionalidade da teleaudiência à alegação

<sup>1</sup> O artigo 792, § 1º, do CPP brasileiro prevê exceção à publicidade do interrogatório quando desta “puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação de ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes”.

<sup>2</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. Videoconferência fere direito à ampla defesa. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2009-jan-19/uso\\_videoconferencia\\_interrogatorios\\_fere\\_direito\\_ampla\\_defesa?pagina=8](http://www.conjur.com.br/2009-jan-19/uso_videoconferencia_interrogatorios_fere_direito_ampla_defesa?pagina=8)>. Acesso em: 19 mar. 2009.

<sup>3</sup> PRADILLO, Juan Carlos Ortiz. El uso de la videoconferencia en el proceso penal español. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Revista dos Tribunais, n. 67, p. 170-175, jul./ago. 2007.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 176-177.

prioritária de afronta à ampla defesa e ao contraditório<sup>5</sup>.

Desaprovações à videoconferência radicam, primordialmente, no fundamento de que a real presença física do acusado perante o juiz consubstancia um direito daquele derivado da ampla defesa. Nesse singular rumo, direitos vinculados ao *due process of law*, como presença, audiência e participação do acusado, estariam sendo afrontados, ainda que respeitadas as normas do processo.

Ora, os defensores da aludida corrente afirmam que a opção legislativa é clara: na impossibilidade de o acusado ser conduzido à presença do juiz, este deverá deslocar-se até o local onde aquele se encontre para fazer o interrogatório<sup>6</sup>.

Além disso, ponderou-se, sobretudo, a inexistência de previsão legal em nosso ordenamento jurídico para o uso da videoconferência. Para alguns, inclusive, havia apenas um único óbice, como registrou o ministro Gilmar Mendes: “[...] vimos, de forma muito clara, que um só fundamento seria suficiente na espécie para justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*: o não respeito ao princípio estrito da legalidade. Não há lei a autorizar. Houvesse lei, certamente, teríamos que discutir outras questões [...]”<sup>7</sup>.

A propósito, o primeiro pronunciamento plenário do Supremo sobre a matéria deu-se em virtude do questionamento acerca da constitucionalidade de lei estadual que previa o interrogatório por meio de videoconferência. Pela voz da Corte, a lei em questão restou eliminada do ordenamento jurídico por vício formal: apenas a União tem competência para legislar sobre processo<sup>8</sup>.

Anteriormente, no julgamento do HC 88.914-0/SP, a Segunda Turma do Supremo já havia considerado que o interrogatório realizado por meio de videoconferência afrontava os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que impedia o acusado de estar perante o juiz – presença real. Todavia, no caso concreto, o interrogatório era nulo independentemente do meio utilizado: o acusado sequer fora intimado.

Dando curso às reformas do processo penal, a Lei n. 11.900/2009 promoveu alterações nos artigos 185 e 222 do CPP e inseriu o artigo 222-A, trazendo, assim, a possibilidade de tanto o interrogatório do acusado

quanto a oitiva de testemunhas e da vítima serem realizados mediante videoconferência; acentue-se, em situações legais e excepcionais<sup>9</sup>.

Nesse atual cenário, é de indagar se ainda há lugar para posicionamento conservador, refratário à evolu-

<sup>5</sup> **Artigo 185 do CPP brasileiro.** O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. § 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV – responder à gravíssima questão de ordem pública. § 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. § 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. § 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. § 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. § 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. § 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. **Art. 222.** [...] § 3º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. **Art. 222-A.** As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código.

<sup>5</sup> HC 88.914/SP, rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, DJ 5.10.2007.

<sup>6</sup> Voto do rel. min. Cezar Peluso no julgamento do HC 88.914/SP.

<sup>7</sup> Voto do min. Gilmar Mendes no julgamento do HC 88.914/SP.

<sup>8</sup> HC 90.900/SP, rel. min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, DJ 13.2.2009.

ção tecnológica mundialmente partilhada e voltada para o aprimoramento da prestação jurisdicional. O meio pelo qual o interrogatório é realizado implica necessariamente alteração do procedimento previsto em lei e, conseqüentemente, desrespeito às garantias constitucionais do réu?

Tópico de impossível abstração – intensamente debatido e almejado em todas as recentes reformas do Judiciário – é a funcionalidade do processo, sem que, obviamente, se faça tábula rasa de princípios seminais, como o contraditório e a ampla defesa. A todo o momento efervescem situações de impunidade que poderiam ser evitadas com a celeridade dos julgamentos, assim como gastos astronômicos de dinheiro público no transporte de presos e deslocamento de policiais para escolta.

No julgamento do HC 86.634/SP, o Supremo determinou a soltura de líderes da facção criminosa PCC, em atenção ao fato de o processo arrastar-se por tempo excessivo, sem que as audiências se realizassem. Contudo, a justificativa – ululantemente plausível – do Poder Público ante essa inércia foi a dificuldade de transporte dos acusados, tendo em vista sua alta periculosidade. Outro exemplo é o caso do Mensalão, que ainda se encontra na fase de oitiva das muitas testemunhas, encontráveis mundo afora, e que serão certamente ouvidas, presencialmente, como um justo e intransigente imperativo de defesa dos sublimes acusados, cuja consecução *in the old-fashioned way* será virilmente defendida por condestáveis da Justiça em prol de um país melhor.

Além da realidade de julgamentos que se prolongam no tempo, estagnados numa fase processual de perigosa realização, há as altas quantias de dinheiro público despendidas no transporte de presos como Fernandinho Beira-Mar, que, a cada traslado, custa ao Estado – melhor dizendo aos cidadãos – cerca de 20 a 30 mil reais.

Tais diligências custosas e burocráticas servem a um modelo de Justiça obscurantista, retrógrado e divorciado de sua primordial responsabilidade, de seu compromisso simultâneo com o cidadão e também com a sociedade. Mesmo a distância, o aparato tecnológico permite a realização do ato processual com interação visual. Advogados certamente secundarão o acusado, impedindo (improváveis) abusos. Qual direito o réu perde nesse caso: o de intimidar o juiz e o promotor, ou as testemunhas? O de ser transportado como um embaixador do crime, numa escolta sombria e dispendiosa? O de multiplicar as possibilidades de fuga? Que dignidade é esta que suplicamos em

favor de criminosos, mas que alegremente abrimos mão, em cursos a distância, palestras, capacitações? Por que os benefícios solares e ecumênicos da tecnologia têm que ser encarados como maquinações diabólicas contra os pobres acusados?

Simples. É um discurso de defesa, que encontra aqui e ali – mas com surpreendente facilidade – um ouvido acolhedor. Dever-se-ia, talvez, considerar que o preso e o acusado, em geral, têm direito a um rápido julgamento, e que as inovações tecnológicas estão a serviço desse propósito. A luta contra o arbítrio e contra as atrocidades estatais está dessincronizada. Se é certo que o Estado não pode furtar-se ao dever de escandir toda herança – normativa ou prática – do totalitarismo, também é certo que não se pode chegar ao ponto de transformar o processo penal em um parque de diversões do acusado, do réu e do criminoso.

Por princípio, assegura-se aos réus a garantia constitucional de ser ouvido e de participar efetivamente de todos os atos processuais, sendo, em contrapartida, dever do Estado possibilitar o exercício desses direitos; sobretudo àquele que estiver preso, independentemente da natureza ou da gravidade do crime.

Contudo, a bem-sucedida experiência de outros países de feição democrática evidencia que a utilização da videoconferência como meio para a realização de audiências em situações em que a presença do réu, de testemunhas ou da vítima apresente grandes dificuldades – desde que franqueadas as garantias do devido processo legal – não ocasiona um efeito *cliquet*<sup>10</sup> dos direitos humanos. Ao contrário: a interação dá-se em tempo real, e o acusado é devidamente tutelado por seu defensor.

O emprego da videoconferência em nosso ordenamento satisfaz a um reclamo de fundado comprometimento da eficiência do processo: por ele veicula-se a lei penal, que deve ser justa e adequada. Sua utilização evoca razões de segurança e de ordem pública, e não há de representar regra, mas sim possibilidade aplicável a situações excepcionais estipuladas pela lei, a fim de que o resultado seja o triunfo da verdadeira Justiça.

<sup>10</sup> “No Brasil esse efeito é conhecido como princípio da vedação do retrocesso, ou seja, os direitos humanos só podem avançar. Esse princípio, de acordo com Canotilho, significa que é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 336).





**Procuradoria Geral da República**

Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.gov.br>

**Procuradoria Regional da República da 1ª Região**

Telefone: (61) 3317-4500  
<http://www.prr1.mpf.gov.br>

**Escola Superior do Ministério Público da União**

Telefone: (61) 3313-5165  
<http://www.esmpu.gov.br>

**Direção-Geral da Polícia Federal**

Telefone: (61) 3311-8501  
<http://www.dpf.gov.br>

**Para ler o Boletim Eletrônico do Núcleo Criminal da PRR1, acesse**  
<http://www.prr1.mpf.gov.br/boletimcriminal>

**A versão eletrônica da Revista Combate ao Crime está disponível em**  
<http://www.prr1.mpf.gov.br/combateaocrime>